PROJUDI - Processo: 0028131-73.2024.8.16.0017 - Ref. mov. 1121.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Juliano Albino Manica)
17/10/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0028131-73.2024.8.16.0017

Mov. 1022. Última decisão de saneamento e impulso do processo. Foi deferido o pedido das devedoras pela decretação da essencialidade do imóvel objeto da matrícula n. 7.235 do CRI de Itaquiraí/MS.

Mov. 1046. Informada suspensão da AGC e continuação para 14/10/2025.

Mov. 1047. Manifestação das devedoras. Sobre o pedido de fiscalização formulado pela Negro Oikos, informou ter compartilhado relatório com dados operacionais da colheita com o AJ.

Mov. 1062. Comunicação com origem na 1ª VC de Cianorte com pedido de de informação sobre o término do prazo de *stay period*.

Mov. 1065. Informação de interposição de Agravo de Instrumento pelo Banco BNH Industrial Capital S.A. contra decisão de mov. 1003.

Mov. 1111. Manifestação das devedoras pedindo a autorização para submissão à votação pelos credores presentes na AGC da proposta de suspensão e prorrogação do prazo para encerramento dos trabalhos para aprovação do PRJ. Pedido reiterado em mov. 1119.

Mov. 1113. Acórdão de julgamento de Agravo de Instrumento, conhecido e não provido, interposto contra decisão que deferiu o processamento da RJ.

Mov. 1116, 1117. Apresentação de documentos de regularidade tributária pela devedora.

Mov. 1118. Manifestação do AJ. Informou que houve deliberação na assembleia sobre nova prorrogação do prazo, aprovada pelos credores para prosseguimento dos trabalhos em 11/12/25, sujeita a deliberação judicial quanto ao pedido de mov. 1111. Opinou pelo acolhimento do pedido das devedoras.

Mov. 1120. Manifestação do Banco ABC Brasil S.A. arguindo ilegalidade da suspensão.

Vieram os autos conclusos para decisão.

(i) Ao AJ para que responda diretamente ao pedido de informação de mov. 1062.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNA KMS64 82KZG L9DU3

(ii) Sobre o pedido de prorrogação do prazo de suspensão da assembleia geral de credores em prazo superior ao disposto no art. 56, §9º, da LRF.

Dispõe o art. 56, §9º, da LRF: "Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação".

A parte autora pede, excepcionalmente, a suspensão por prazo superior ao determinado no artigo, argumentando que vem envidando esforços de negociação com os credores e que se encontra com a situação fiscal regularizada, de modo que não haveria prejuízo no deferimento de prazo adicional.

Com efeito, embora o §9º do art. 56 da LRF preveja que a assembleia deva ser encerrada no prazo de até 90 dias contados de sua instalação, verifica-se que o descumprimento desse prazo não decorreu de inércia ou má gestão das recuperandas. E houve aprovação dos credores e nova suspensão (mov. 1118.2).

Nesse contexto, impõe-se observar que a essência do instituto da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando sua função social, os empregos e a continuidade das atividades empresariais. Negar a suspensão aprovada pela assembleia – órgão soberano e de natureza contratual – representaria ingerência indevida na autonomia da vontade coletiva dos credores e poderia comprometer a obtenção de um acordo que assegure o êxito do processo recuperacional.

Deve-se ainda ponderar que a decretação da falência constitui medida extrema, somente cabível quando esgotadas as possibilidades de recuperação, o que, no presente caso, não se verifica. As negociações seguem em curso, com participação ativa dos principais credores, e demonstram boa-fé e intenção efetiva de composição.

Diante disso, DEFIRO o encaminhamento do pedido de nova suspensão da Assembleia-Geral de Credores pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da última reunião, para que as partes possam dar continuidade às tratativas e apresentar proposta de plano ajustada às condições negociais em discussão.

A decisão, enfim, quanto ao pretendido adiamento, será dos credores reunidos em assembleia, com natureza empresarial e soberana

(iii) Ciente do agravo de instrumento de mov. 1065. Sem retratação. Se houver concessão de liminar, cumpra-se.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNA KMS64 82KZG L9DU3

Intime-se, imediatamente, a devedora, o AJ e o MP. Intime-se, de modo usual, aos demais Advogados com representação nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNA KMS64 82KZG L9DU3